

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 29 de abril de 2026.

Juliana Márcia Barroso

SUPERINTENDENTE

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº30/2026-SUPESP A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA DA SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ – SUPESP. A SUPERIN-**

TENDENTE DA SUPESP, no uso das atribuições que lhe confere o Art.4º do Decreto Estadual nº 32.796, de 30 de agosto de 2018, em consonância com o Decreto Estadual nº 31.198 de 2013, que instituiu o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes para a adoção de padrões de conduta e o aprimoramento ético das pessoas atuantes no âmbito da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do estado do Ceará - SUPESP, RESOLVE: Art. 1º. **Institui o Código de Ética** da SUPESP, na forma do que dispõe o Anexo Único da presente Portaria, cujas normas aplicam-se a todos os agentes públicos atuantes no âmbito da SUPESP. Art. 2º. Para efeitos deste Código de Ética, considera-se agente público toda pessoa que, por força de lei, contrato, concurso público, processo seletivo, contratação direta ou outro ato jurídico, independentemente da forma de investidura ou da natureza do vínculo, preste serviços ou desenvolva atividades, permanentes, temporárias ou excepcionais, no âmbito da SUPESP, ainda que sem remuneração. Art. 3º. Fica assegurada a ampla divulgação do Código de Ética, inclusive por meio eletrônico, bem como a disponibilização de seu inteiro teor na página institucional da SUPESP. Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Juliana Márcia Barroso  
SUPERINTENDENTE

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - SUPESP, em Fortaleza, 29 de abril de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ANEXO ÚNICO

A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº30/2026, DE 29 DE ABRIL DE 2026

TÍTULO I

CÓDIGO DE ÉTICA DA SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - SUPESP

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código de Ética da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do estado do Ceará – SUPESP tem por objetivo estabelecer diretrizes éticas para nortear a conduta pessoal e profissional de todos que atuam no âmbito da SUPESP, sejam, servidores públicos efetivos ou comissionados, empregados, superintendente, diretores, assessores, prestadores de serviços, terceirizados, estagiários, jovens aprendizes e requisitados de outros órgãos/entidades. Art. 2º Este Código suplementa e aplica às peculiaridades institucionais da SUPESP os dispositivos do Decreto Estadual nº 31.198 de 2013, que instituiu o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual, bem como do Código de Ética dos Agentes da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, aprovado por meio da Portaria nº 614/2010.

Art. 3º A observância dessas diretrizes éticas inclui a obrigatoriedade de acionar, de modo formal, a Comissão Setorial de Ética Pública para pronunciamento, nos casos de suas infringências, ou quando houver dúvidas quanto a suas incidências em relações interpessoais ou funcionais ocorridas no âmbito da SUPESP. Parágrafo único: A Comissão Setorial de Ética Pública, quando provocada a pronunciar-se, deverá examinar cada caso e considerar todas as alegações e evidências apresentadas pelas partes envolvidas.

Art. 4º Deverá constar do conteúdo programático dos processos de ambientação ou de treinamento que se seguirem à seleção de servidores e colaboradores para a SUPESP, o conhecimento e a discussão do presente Código, bem como do Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual.

Parágrafo Único. Complementarmente a esses processos, a Comissão de Ética promoverá, oportunamente, eventos para disseminar e atualizar o conhecimento deste código e de legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 5º A SUPESP tem como missão, dentre outras, a realização de pesquisas, estudos, projetos estratégicos e análise criminal para o fortalecimento da formulação das políticas de segurança pública, bem como a de assessorar o Governo Estadual no acompanhamento e desenvolvimento das políticas setoriais relacionadas à segurança pública, com vistas a prevenir a violência e contribuir para o Pacto por um Ceará Pacífico, na persecução de uma segurança pública baseada em evidências, firmando-se como órgão de anteguarda na utilização de tecnologia no âmbito da segurança pública e forte na sua contribuição para as decisões estratégicas do Governo.

Art. 6º A conduta ética daqueles que atuam no âmbito da SUPESP, reger-se-á, especialmente pelos seguintes princípios:

- I– Moralidade;
- II– Eficiência;
- III– Probidade;
- IV– Legalidade;
- V– Transparência;
- VI– Presteza e tempestividade;
- VII– Desprendimento e altruísmo;
- VIII– Respeito aos direitos individuais e coletivos;
- IX– Dignidade e decoro no exercício de suas funções;
- X– Cortesia;



XI– Impessoalidade;  
 XII– Boa-fé;  
 XIII– Honestidade;  
 XIV– Consciência, zelo profissional e compromisso; XV- Fidelidade ao interesse público.  
 Art. 7º Constituem os valores da SUPESP:

I– Ética;  
 II– Transparência;  
 III– Excelência na produção científica;  
 IV– Segurança Pública Baseada em Evidências;  
 V– Promoção da dignidade da pessoa humana;  
 VI– Foco na resolução de problemas.

Art. 8º Constitui obrigação dos responsáveis por contratações de empregados, prestadores de serviços, fornecedores, terceirizados, estagiários, jovens aprendizes e requisitados de outros órgãos/entidades, dar ciência e fazer constar dos respectivos contratos a plena observância do disposto neste Código.

Art. 9º Constitui obrigação dos agentes públicos conhecer, cumprir e colaborar na disseminação deste Código além de comunicar à Comissão Setorial de Ética Pública ocorrências caracterizadas como descumprimento do presente Código, se de seu conhecimento.

## TÍTULO II

### DA CONDUTA ÉTICA CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES ÉTICAS

Art. 10 É de responsabilidade individual e coletiva assegurar a transparência dos processos de produção de conhecimento e de subsídios para identificação, formulação e

avaliação de políticas públicas e planos, programas e projetos conduzidos como parte das missões institucionais da SUPESP.

§ 1º Os créditos devidos pela utilização de textos, dados ou informações produzidas por outrem devem ser garantidos.

§ 2º O uso de informações privilegiadas ou restritas, obtidas em decorrência do exercício de cargo ou função pública, limitado ao cumprimento de seus deveres funcionais, deve ser preservado.

§ 3º As divergências internas deverão ser tratadas respeitando-se a diversidade e a pluralidade de opiniões, pontos de vista e abordagens técnico-metodológicas que caracterizam a SUPESP.

Art. 11 Conduzir-se sob critérios estritamente técnicos e funcionais quando de sua participação em processos de seleção e contratação pela SUPESP.

Art. 12 Alertar os responsáveis por processos potencialmente geradores de conflito sobre o risco envolvido, declarando-se, quando for o caso, impedido de participar de sua condução.

Art. 13 Quando não for posicionamento institucional, opiniões e conclusões pessoais devem ser identificadas como tal.

Art. 14 Divulgar seus próprios trabalhos em nome da SUPESP, ou mencionando-a na referência, apenas quando, previamente, tenha sido avaliado e reconhecido como tal pelo órgão.

Art. 15 Cumprir sua jornada de trabalho na SUPESP de modo produtivo, sem a realização de atividades de natureza particular que visem o benefício material, pessoal ou de outrem.

Art. 16 Evitar o nepotismo, não mantendo sob sua subordinação, direta ou indireta, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 17 Não desviar servidor, colaborador, estagiário, terceirizado, bolsista ou empregado de suas funções para atendimento a interesse particular.

Art. 18 Não se ausentar do ambiente de trabalho sem o conhecimento da chefia imediata.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 19 Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e nas relações interpessoais daqueles submetidos a este código, ficam assegurados os seguintes direitos:

I- liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;

II- manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;

III- representação contra atos ilegais ou imorais;

IV- sigilo da informação de ordem não funcional;

V- atuação em defesa de interesse ou direito legítimo;

VI- ter ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo apurada eventual conduta ética.

Art. 20 Ao autor de representação ou denúncia, que tenha se identificado quando do seu oferecimento, é assegurado o direito de obter cópia da decisão da Comissão de Ética e, às suas expensas, cópia dos autos, resguardados os documentos sob sigilo legal, e manter preservada em sigilo a sua identidade durante e após a tramitação do processo.

## CAPÍTULO III

### DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

#### Seção I

#### Dos Deveres Éticos

Art. 21 São deveres éticos dos profissionais da SUPESP:

I– respeitar os direitos constitucionais e os direitos humanos para facilitar o pleno exercício da cidadania;

II- respeitar as diretrizes éticas dispostas no capítulo I do título II deste Código;

III- agir com lealdade e boa-fé;

IV– ser justo e honesto no desempenho de suas funções e em suas relações com os profissionais deste órgão e com os usuários do serviço público;

V– atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;

VI– aperfeiçoar o processo de comunicação e o contato com o público;

VII– praticar a cortesia e a urbanidade nas relações do serviço público e respeitar a capacidade e as limitações individuais dos usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social quaisquer outras formas de discriminação;

VIII– respeitar a hierarquia administrativa;

IX– não ceder às pressões que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas;

X– comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público.

#### Seção II Das Vedações

Art. 22 É vedado aos profissionais da SUPESP

I– utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem em qualquer órgão público;

II– imputar a outrem fato desabonador da moral e da ética que sabe não ser verdade;

III– em função de seu espírito de solidariedade, ser conivente com erro ou infração aos preceitos deste Código;

IV– usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

V– permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas;

VI– faltar com a verdade com qualquer pessoa;

VII– exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública;

VIII– manifestar-se de forma desrespeitosa e depreciativa em relação a atitudes ou ações de companheiro de trabalho, em público ou na presença de pessoas estranhas;

IX– delegar suas atribuições privativas, salvo em situações emergenciais, dentro do que preveem as normas legais;

X– utilizar atestado médico que não traduza a utilidade e a segurança que estão intrinsecamente vinculadas à certeza de sua veracidade;

XI– perceber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, bem como receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade;



- XII- aceitar presentes ou brindes, salvo os que não tenham valor comercial, aqueles que sejam a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais, datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor de 30 (trinta) UFIRCE;
- XIII- receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente de suas atribuições funcionais;
- XIV- receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
- XV- utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição deste órgão, bem como o trabalho de servidores públicos, terceiros contratados ou quaisquer profissionais deste órgão;
- XVI- celebrar, sem respaldo legal, contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviço público;
- XVII- ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
- XVIII- opinar, publicamente, a respeito da honorabilidade e/ou do desempenho de outro órgão ou autoridade pública;
- XIX- desrespeitar a capacidade e as limitações individuais de seus companheiros de trabalho;
- XX- praticar, induzir ou tolerar qualquer forma de discriminação ou preconceito, em razão de raça, cor, etnia, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, religião, convicção política ou ideológica, condição social, origem, nacionalidade, cultura, idade, deficiência ou quaisquer outras formas de discriminação;
- XXI- prejudicar deliberadamente a reputação de outro profissional;
- XXII- revelar fato ou circunstância sigilosa de que tem ciência em razão das atribuições.
- XXIII - praticar assédio moral, entendida como a conduta realizada, no exercício profissional ou em razão dele, por meio de repetição deliberada de gestos, palavras (orais ou escritas) e/ou comportamentos que exponham o agente público ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade ou atentar contra sua honra, dignidade, integridade física ou psíquica, com o objetivo de excluí-lo de suas funções ou desestabilizá-lo emocionalmente.
- XXIV - praticar assédio sexual, considerada a conduta de conotação sexual, praticada no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente, ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual.

### TÍTULO III DAS SANÇÕES ÉTICAS

Art. 23 A violação das normas estipuladas neste Código acarretará as sanções éticas previstas no Decreto Estadual nº 31.198 de 2013, que instituiu o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual ou as consequências previstas no Código de Ética dos Agentes da Segurança Pública e Defesa Social do estado do Ceará, aprovado por meio da Portaria nº 614/2010, sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal.

### TÍTULO IV DA COMISSÃO DE ÉTICA DA SUPESP CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 24 A SUPESP conta com a Comissão Setorial de Ética Pública (CSEP), integrante do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Estadual. A CSEP é composta por no mínimo, 6 (seis) membros, sendo 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes, pertencentes ao quadro de servidores da SUPESP, nomeados pelo(a) Superintendente através de Portaria, com mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Art. 25 Compete à Comissão Setorial de Ética Pública da SUPESP (CSEP):

- I- zelar por este Código de Ética;
- II- recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito da SUPESP, o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre normas de ética;
- III- disponibilizar canais formais de comunicação, com a finalidade de acolher e processar as demandas vinculadas a denúncias e dilemas de ordem ética;
- IV- apurar as transgressões às disposições constantes do Código de Ética da SUPESP, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando couber, assegurada a ampla defesa e o contraditório;
- V- emitir recomendações, celebrar acordos de conduta pessoal e profissional e aplicar sanção de censura ética, em razão de apuração de infração ética realzada, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando couber, assegurada a ampla defesa e o contraditório;
- VI- preservar o sigilo de quaisquer informações a que tenha acesso.
- Art. 26 Ocorrendo desvios em condutas ou em eventos de relacionamento externos e internos no tocante às diretrizes éticas, a Comissão de Ética da SUPESP poderá ser provocada a pronunciar-se, examinando cada caso e considerando todas as alegações e as evidências trazidas pelas partes envolvidas. Parágrafo único. Examinados os casos em pauta, a Comissão de Ética poderá concluir:
- I- por seu arquivamento, na hipótese de não se comprovar infringência das diretrizes éticas em vigor;
- II- por encaminhar como sanção, consoante artigo 23 deste Código.
- Art. 27 Serão divulgados tempestivamente pareceres da Comissão de Ética como forma de prevenir e orientar condutas futuras, resguardado o anonimato dos envolvidos.

### CAPÍTULO II DOS CANAIS DE DENÚNCIA

Art. 28 As denúncias internas ou externas relacionadas a questões éticas devem ser encaminhadas à Comissão Setorial de Ética Pública da SUPESP, à Ouvidoria Setorial da SUPESP ou à Ouvidoria Geral do Estado, por meio do canal oficial da Plataforma Ceará Transparente, e-mail e telefone amplamente divulgados nos canais de comunicação institucionais, ou presencialmente.

Art. 29 A SUPESP adotará mecanismos de proteção e anonimato que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilizar o canal de denúncia.

§ 1º A proteção contra retaliação não afasta eventual responsabilidade, a exemplo da trabalhista, ética, civil ou penal, da pessoa que utilizar o canal de denúncia de forma ilícita.

§ 2º A SUPESP, quando necessário, deverá buscar apoio em órgãos públicos, a exemplo da CGE – Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, Secretaria de Proteção Social do Estado e do Ministério Público, para efetivação dos mecanismos de proteção à denúncia que envolvam, especialmente, corrupção e fraude.

### TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 A Comissão de Ética se reunirá ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, quando houver necessidade de deliberar sobre consultas, denúncias representações formuladas contra os profissionais da SUPESP e violação às normas deste Código, por convocação de seu Presidente.

Art. 31 O Relatório da Comissão de Ética, contendo a análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levado, será resumido em ementa, na qual constará o voto de cada um dos membros.

Art. 32 Cabe à Comissão Setorial de Ética Pública da SUPESP a proposição de aprimoramento deste Código, apreciando toda e qualquer sugestão que lhe for encaminhada.

Art. 33 Dúvidas específicas sobre os dispositivos deste Código devem ser submetidas à Comissão Setorial de Ética Pública da SUPESP.

Art. 34 Este Código entrará em vigor na data da sua publicação.

Juliana Márcia Barroso

SUPERINTENDENTE

